DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 36/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1162/2025
PROTOCOLO	: 2724281
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RENATO MARCILIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS EM COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. INSUFICIÊNCIA NA DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES. AUSÊNCIA DE TIPOS DE INFORMAÇÃO A SEREM DIVULGADAS. PESQUISA DE PREÇOS SEM DEMONSTRAÇÃO DA AMPLITUDE. FALTA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 5/2025, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços técnicos em comunicação corporativa, no valor estimado de R$ 1.271.199,96 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Na sua manifestação, a Divisão Especializada apontou irregularidades e a necessidade de adoção de medida cautelar (peça 17).

A abertura das propostas foi marcada para às 10h00 (horário de Brasília), do dia 23/04/2025, o que justifica a necessidade de análise urgente da medida cautelar.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o “Princípio da Verdade Material”, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicam a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 5/2025, da Sanesul, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o “Princípio da Razoabilidade”, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada ressalta termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (§ único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (§ único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4, a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 5/2025:

> ***1- Ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo;***

2- ***Ausência de informações que se pretende divulgar;***

3- ***Ausência de documentos que demonstrem a ampla pesquisa de preços;***

4- ***Ausência de detalhamento dos custos que compõem os serviços.***

Em relação ao **item 1**, a equipe técnica observou a necessidade de aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), uma vez que a descrição dos quantitativos está incompleta, restringindo-se à menção de 50 pontos de acesso de TV corporativa, sem apresentar as quantidades referentes à “plataforma de software” e aos “serviços técnicos”. Ademais, não foram apresentados comprovantes relativos à memória de cálculo, o que inviabiliza a aferição da razoabilidade das quantidades estimadas, em afronta ao disposto no art. 25, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Sanesul.

Quanto ao **item 2**, a Divisão Especializada destacou que, ao licitar serviços de publicidade interna, é fundamental que o órgão público tenha um planejamento claro e bem definido do conteúdo que deseja divulgar, garantindo direcionamento estratégico, transparência e alinhamento institucional. A ausência desse planejamento compromete o ETP e viola os arts. 20, 23 e 26, inciso II, do RILC da Sanesul.

No que se refere ao **item 3**, constatou-se que, embora a Sanesul tenha informado a utilização de uma "Cesta de Preços" como método de pesquisa, não foram apresentados documentos que comprovem efetivamente essa alegação, em descumprimento ao art. 26, inciso VI, do RILC. Ademais, verifica-se contradição no próprio ETP, que em determinados trechos afirma ter realizado ampla pesquisa de preços, enquanto em outros menciona unicamente consultas a fornecedores. Essa inconsistência prejudica a verificação da vantajosidade da contratação e da exequibilidade das propostas apresentadas.

No tocante ao **item 4**, foi apontado que a Sanesul não realizou o detalhamento dos custos que compõem o subitem "serviços técnicos", o que, conforme a Divisão de Fiscalização, contraria o item 6.1.5 do edital, que exige a apresentação de descrição detalhada dos serviços, das quantidades e dos demais elementos necessários à caracterização da proposta.

Ressalta-se que o referido subitem representa o maior valor da contratação mensal (R$ 62.400,00, de um total de R$ 104.550,00), sem que haja qualquer especificação dos serviços correspondentes, em afronta também ao art. 40, inciso I, do RILC da Sanesul, que prevê a obrigatoriedade da elaboração de planilha de custos para formação de preços.

Por fim, embora tenha relevado a irregularidade, a Divisão de Fiscalização formulou recomendação ao jurisdicionado, a qual acolho, no sentido de que a contratante apresente justificativas para a ausência de elementos previstos no art. 24, §1º, incisos VII, X e XI e §2º do RILC, os quais não foram contemplados no ETP.

Assim, diante das irregularidades apontadas, em exame inicial, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2025, DO EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, OU, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto